

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 03/2023

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.132, de 17/02/2023, DOU Edição Extra - de 24/02/2023, foi regulamentada a adoção antecipada das novas regras de preços de transferência.

Através deste Ato a Receita Federal, disciplinou a opção pela aplicação das regras de preços de transferência instituídas pela Medida Provisória nº 1.152/2022, às transações controladas realizadas no ano-calendário de 2023, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no País que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

A opção, que será irrevogável, deverá ser formalizada no período de 01 a 30/09/2023, com abertura de processo digital por meio do Portal e-CAC e anexação do termo de opção.

Na hipótese de início de atividade ou de surgimento de nova pessoa jurídica em razão de fusão ou cisão no período de setembro a dezembro/2023, a opção deverá ser formalizada no primeiro mês de atividade.

Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica no período de janeiro a agosto de 2023, a opção deverá ser formalizada no mês de extinção.

Para fins de ajustes na base de cálculo do IRPJ e CSLL, considera-se:

I - Princípio arm's length, aquele que estabelece que os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis;

II - ajuste espontâneo, aquele efetuado pelo contribuinte diretamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length;

III - ajuste compensatório, aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length; e

IV - ajuste primário, aquele efetuado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com vistas a adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os resultados que seriam obtidos pelo

contribuinte, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length.

Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada realizada durante o ano-calendário de 2023 divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL do contribuinte que exerceu a opção será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length.

Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

A vedação prevista acima não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados conforme disposto no art. 8º, os quais poderão ter por efeito reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

O ajuste espontâneo deverá ser efetuado em 31 de dezembro de 2023, exceto nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividades, em que o ajuste será realizado na data do evento especial.

O ajuste compensatório deverá ser efetuado até o encerramento do ano-calendário de 2023.

O ajuste acima deverá:

I - constar da escrituração contábil da pessoa jurídica domiciliada no País e das demais partes da transação controlada;

II - fundamentar-se na emissão de notas de débito, crédito ou de documentação fiscal e comercial apta a comprovar a natureza e o montante do ajuste; e

III - ser ratificado por declaração do representante legal das demais partes da transação controlada da qual conste que efetuou o ajuste no mesmo valor daquele realizado pela pessoa jurídica domiciliada no País, atestada pelo representante desta.

Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhante a:

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou

II - partes relacionadas, quando a dedução dos valores resultar em dupla não-tributação, em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

- a) o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;
- b) o valor deduzido no País não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou
- c) os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas nas alíneas "a" ou "b".

A realização de ajustes espontâneos ou compensatórios de que trata esta Instrução Normativa não implicarão automaticamente a realização de ajustes na base de cálculo de outros tributos, inclusive os incidentes na importação de bens e serviços, os quais deverão ser apurados com observância da legislação aplicável.

## **2. IRPF 2023**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.134, de 27/02/2023, DOU Edição Extra - de 28/02/2023, foram fixadas as regras da Declaração do IRPF 2023.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, do exercício de 2023, ano-calendário de 2022, deverá ser apresentada pela internet no período de 15/03/2023 até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 31/05/2023, por meio do programa gerador IRPF2023, disponível na página da RFB na internet no endereço [www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal), ou, conforme o caso, através do acesso ao "Meu Imposto de Renda" (site da RFB e e-CAC), como também no aplicativo "Meu Imposto de Renda" para dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones.

No caso de utilização da Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida (acessada pela conta Gov.br, com nível Ouro ou Prata do contribuinte ou do seu representante ou por pessoa física autorizada) para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual, a RFB já deverá ter informações relativas ao contribuinte por meio, dentre outros, da Dirf, Dmed, Dimob, Carnê-Leão, e-Financeira, DOI, DBF ou informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Dentre outras disposições desta IN, também destacamos:

- ficam obrigadas à entrega da Declaração as pessoas que realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas que tenham apurado valores superiores a R\$ 40 mil, ainda que isentas, ou auferiram ganhos líquidos com incidência do imposto; e

- permite ao contribuinte autorizar outra pessoa física a elaborar e transmitir a sua Declaração, inclusive acessar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida, desde que ambos possuam Identidade Digital gov.br nos níveis Ouro ou Prata;

- a referida autorização concede acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, tem validade de 6 meses, com possibilidade de ser renovada, e pode ser revogada a qualquer tempo; e

- altera as Instruções Normativas SRF nº 81/2001, e nº 208/2002, para prorrogar a apresentação das declarações final de espólio, saída definitiva do País e o recolhimento do respectivo imposto, originalmente fixados para até 28/04/2023, excepcionalmente para até 31/05/2023.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2023 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2022:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;

IV - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

- a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou

- b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;

V - relativamente à atividade rural:

- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

- b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2022 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2022;

VI - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VIII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do artigo nº 39 da Lei nº 11.196/2005.

## **3. IRPF 2023 – RESTITUIÇÃO**

Através do Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 27/02/2023, DOU - de 28/02/2023, foi divulgado o cronograma de restituição do IRPF de 2023.

Este Ato fixou o calendário de restituição do Imposto de Renda da pessoa física, referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, que será efetuada em 5 lotes, no período de 31/05/2023 a 29/09/2023.

O declarante que utilizar a Declaração Pré-preenchida ou optar por receber a restituição via Pix, com a chave CPF, terá prioridade no recebimento do valor devido, mas, após os contribuintes idosos, deficientes e portadores de moléstia grave e contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2023 (DIRF 2023), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 31 de maio de 2023;

II - 2º (segundo) lote, em 30 de junho de 2023;

III - 3º (terceiro) lote, em 31 de julho de 2023;

IV - 4º (quarto) lote, em 31 de agosto de 2023; e

V - 5º (quinto) lote, em 29 de setembro de 2023.

#### **4. IRF – REMESSA PARA O EXTERIOR**

A Lei nº 14.537, de 28/02/2023, DOU - de 01/03/2023, trata sobre o Imposto de Renda incidente sobre os valores destinados à cobertura de gastos no exterior.

Este Ato, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.138/2022, mediante alteração da Lei nº 12.249/2010, dentre outras, reduz de 25% para 6% em 2023 e 2024, 7% para 2025, 8% para 2026 e 9% para 2027 a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens e turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### **5. COMBUSTÍVEIS**

A Medida Provisória nº 1.163, de 28/02/2023, DOU - de 01/03/2023, trata sobre a redução da tributação de combustíveis.

Esta Medida prorroga a redução das alíquotas do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e da Cide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, da Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

Dentre outras disposições, este Ato também:

– fixou, até 30/06/2023, as alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes, inclusive na importação, sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, em R\$ 83,8380 por metro cúbico, e R\$ 386,160 por metro cúbico;

– estabelece, até 30/06/2023, as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, no caso do produtor ou do importador, em R\$ 3,60 por metro cúbico e em R\$ 16,40 por metro cúbico;

– prevê, até 30/06/2023, na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, as alíquotas do PIS/Pasep e da Confins em R\$ 1,64 por metro cúbico e em R\$ 7,53 por metro cúbico, e redução a zero no caso das vendas efetuadas por distribuidor;

– suspende, até 31/12/2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis; e

– determina, até 30/06/2023, em 9,02% a incidência da alíquota do Imposto de Exportação sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

#### **6. EFD-REINF – APRESENTAÇÃO**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.133, de 27/02/2023, DOU - de 01/03/2023, foram alteradas as normas que disciplinam a apresentação da EFD-REINF.

Este Ato, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, que disciplina as normas relativas à apresentação da EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, para prorrogar, de 21/03/2023 a 21/09/2023, observados os fatos geradores ocorridos a partir de 01/09/2023, o início da obrigatoriedade da EFD-Reinf para pessoas físicas e jurídicas sujeitas à apresentação da DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

#### **7. DÉBITOS - AUTORREGULARIZAÇÃO**

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.135, de 28/02/2023, DOU - de 02/03/2023, foi alterada a norma que disciplina a autorregularização.

Este Ato altera as regras da Autorregularização, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.130/2023, a qual permite afastar, até 30/04/2023, a incidência da multa de mora e de ofício, desde que o contribuinte confesse e pague o valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário.

Na hipótese dos tributos incidentes na importação, o sujeito passivo, após a abertura do processo digital no Portal e-CAC, deverá retificar a respectiva declaração de importação e recolher os tributos devidos.

#### **8. SIMPLES NACIONAL**

Por meio da Portaria CGSN-SE nº 92, de 03/03/2023, DOU - de 03/03/2023, fica prorrogado o vencimento do Simples Nacional para municípios de São Paulo atingidos por calamidade.

Este Ato prorroga as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Bertioga, Caraguatatuba, Guarujá, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, todos do Estado de São Paulo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pelas chuvas intensas.

Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios de Bertioga, Caraguatatuba, Guarujá, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba (SP), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA janeiro de 2023, com vencimento original em 22 de fevereiro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de agosto de 2023;

II - PA fevereiro de 2023, com vencimento original em 20 de março de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 29 de setembro de 2023;

III - PA março de 2023, com vencimento original em 20 de abril de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de outubro de 2023.

## **9. TRIBUTOS – VENCIMENTO**

A Portaria RFB nº 300, de 06/03/2023, DOU - de 07/03/2023, trata sobre a prorrogação do vencimento de tributos para contribuintes do litoral de São Paulo atingidos por calamidade.

Este Ato prorroga vencimentos de tributos federais e prazos para entrega de declarações e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, localizados no Estado de São Paulo.

Esta Portaria não se aplica a tributos vencíveis a partir de 01/05/2023 e aos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Ficam prorrogados para o último dia útil do mês de junho de 2023 os vencimentos de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, localizados no Estado de São Paulo, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 67.502/2023, do Estado de São Paulo, em decorrência das fortes chuvas que os atingiram.

A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos federais com vencimento nos meses de fevereiro, março e abril de 2023, inclusive às prestações de parcelamentos e de outros acordos celebrados administrativamente;

II - aplica-se às declarações cujos prazos de entrega ocorrerem nos meses de fevereiro, março e abril de 2023;

III - não dá direito a restituição de valores recolhidos nos meses de fevereiro, março e abril de 2023; e

IV - não se aplica a tributos vencíveis a partir de 1º de maio de 2023.

Fica suspensa, no período de 19/02/2023 a 31/05/2023, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios destacados anteriormente.

## **10. E-CAC – ATENDIMENTO**

A Portaria CORAT nº 104, de 06/03/2023, DOU - de 08/03/2023, amplia a relação de serviços solicitados mediante processo no e-CAC.

O Ato alterou a Portaria CORAT nº 60/2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento, para acrescentar o serviço de pedido de revisão da consolidação, apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo, no âmbito do RELP.

Ficam acrescentados os seguintes serviços:

- transação por adesão no contencioso de pequeno valor do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF);

- transação por adesão no contencioso administrativo fiscal do PRLF; e

- pedido de revisão da consolidação, apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo, no âmbito do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

## **11. RECEITA FEDERAL - CONSULTA FORMAL**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.136, de 13/03/2023, DOU - de 15/03/2023, foram alteradas as normas que regulamentam o processo de consulta junto à Receita Federal.

Este Ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, para promover ajustes nas regras relativas à adesão ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, para formalização da consulta.

A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao DTE, inclusive quando formulada por pessoa física.

## **12. DÉBITO FISCAL – REGULARIZAÇÃO**

Por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 3, de 17/03/2023, DOU - de 20/03/2023, foi disciplinado o pagamento de tributo com exigibilidade restabelecida judicialmente.

O Ato acima dispõe sobre o recolhimento de tributo que venha a ser considerado devido por decisão judicial que restabeleça a exigibilidade que havia sido suspensa por medida liminar ou tutela antecipada, nos termos do artigo nº 151 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, o qual deverá ser efetuado até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que o considerou devido e restabeleceu sua exigibilidade.

Haverá dispensa da multa de mora desde a decisão liminar ou tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do tributo até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que a restabeleceu, nos termos do § 2º do artigo nº 63 da Lei nº 9.430/1996.

## **13. DCTF**

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.137, de 21/03/2023, DOU - de 24/03/2023, foi alterada a norma que dispõe sobre a DCTF e a DCTFWeb.

Fica alterada a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre a apresentação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e da DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, para, dentre outras, dispor que:

– a substituição da DCTF pela DCTFWeb em relação ao IR retido na fonte decorrente das relações de trabalho, apurado por meio do eSocial, será a partir do mês de maio de 2023, com relação aos códigos de receita 0561, 0588, 0610, 1889, 3533, 3562 e 0473; e

– a substituição da DCTF pela DCTFWeb como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IR retido na fonte e aos valores de retenção de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, será a partir de janeiro de 2024.

A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado, de débito objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

## **14. SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **14.1 BONIFICAÇÕES DE MERCADORIAS**

A Solução de Consulta COSIT nº 37, de 09/02/2023, DOU 15/02/2023, definiu o tratamento do PIS e da COFINS nas operações com bonificação de mercadorias.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

As bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep e para o COFINS sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, na formada legislação geral da referida contribuição.

O donatário das bonificações recebidas nas condições acima descritas não poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e para o COFINS em relação aos produtos recebidos, visto que não há previsão legal para tal creditamento.

A revenda de produtos indistintamente sujeitos ao regime monofásico ou não monofásico, recebidos em bonificação nas condições acima descritas, deve ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e para o COFINS à alíquota padrão do regime de apuração não cumulativa (1,65%) e (7,6%), respectivamente, não se aplicando na revenda a alíquota zero relativa aos produtos sujeitos ao regime monofásico, dado que não há concentração nessa cadeia, tampouco desoneração prevista em lei das etapas seguintes à bonificação.

### **14.2 COFINS/PIS PASEP**

A Solução de Consulta COSIT nº 67, de 28/03/2023, DOU 28/03/2023, trata de esclarecer acerca do aproveitamento do benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, qual seja, a redução a zero, pelo prazo de 60 meses, contado a partir de 18/03/2022, as alíquotas do IRPJ, da CSL, da contribuição para o PIS-Pasep e da COFINS, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos:

a) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal supramencionado é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

b) o referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;

c) aplicação do benefício fiscal do Perse não depende do regime de apuração do Imposto de Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido benefício (18.03.2022); e

d) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse pode se aplicar às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional em 18.03.2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

### **14.3 COFINS/PIS PASEP**

A Solução de Consulta COSIT nº 63, do DOU de 27/03/2023, traz esclarecimentos sobre a apuração da base de cálculo das contribuições incidentes sobre as receitas de contratos a longo prazo.

A Solução de Consulta Cosit nº 63/2023 esclareceu que:

a) nos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, a receita bruta, base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS-Pasep calculadas com base na sistemática cumulativa, será aquela definida no artigo nº 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda;

b) a receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, para os contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, firmados com pessoa jurídica de direito privado, e para fins de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, deverá ser computado na receita bruta, em cada período de apuração, a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração;

c) a porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada:

c.1) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

c.2) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção;

d) a receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, nos contratos firmados com a administração pública, independentemente do prazo de execução/produção do contrato, o pagamento da COFINS e da contribuição para o PIS-Pasep poderá ser diferido até a data do recebimento do preço.

Nessa hipótese, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

### **14.4 IPI – LOGOMARCA**

A Solução de Consulta COSIT nº 54, do DOU de 27/03/2023, trata sobre a colocação de nova embalagem com logomarca em produto importado.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

## **II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

### **1. PROCESSAMENTOS DE DADOS**

Através da Portaria SRE nº 11, de 15/02/2023, DO-SP, de 16/02/2023, foram alteradas as normas relativas aos usuários de processamento de dados.

O Ato em referência alterou a Portaria CAT nº 32/1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de processamento de dados, revoga a obrigatoriedade de comunicação ao Posto Fiscal, tanto o estabelecimento emissor quanto o impressor, na hipótese de desistência de impressão de documentos fiscais fora do estabelecimento responsável pela emissão.

### **2. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL**

Por meio do Decreto nº 67.516, de 27/02/2023, DO-SP, de 28/02/2023, foi alterado a norma que trata sobre as aquisições de equipamentos por provedores de internet.

Este Ato alterou o Decreto nº 64.771/2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos destinados à integração ao ativo de empresa cuja atividade econômica principal seja tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, com o objetivo de acrescentar o transceptor óptico dentre os equipamentos aos quais se aplica a suspensão, o diferimento e a isenção.

### **3. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL**

O Decreto nº 67.522, de 27/02/2023, DO-SP, de 28/02/2023, dispõe sobre o regime especial para contribuintes da indústria de informática.

Este Ato alterou o Decreto nº 51.624/2007, tem por objetivo acrescentar mais alguns equipamentos dentre aqueles aos quais se aplica o regime especial que permite ao estabelecimento fabricante optar, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, pelo crédito de importância equivalente à aplicação dos percentuais nele previstos, com efeitos a partir de 01/03/2023.

Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os incisos XLII a XLIV ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:

"XLII - unidades de processamento digital de grande capacidade - 8471.50.30;

XLIII - unidades de armazenamento com unidades de memórias de estado sólido (Storage SSD Solid-State Drive) - 8471.70.40;

XLIV - unidades de armazenamento com unidades de memórias de tecnologias combinadas da subposição 8471.70 (Storage Híbrido) - 8471.70.40."

### **4. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – EMBALAGEM METÁLICA**

O Decreto nº 67.526, de 27/02/2023, DO-SP, de 28/02/2023, concede tratamento tributário para fabricantes de embalagem metálica.

Esta alteração do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/RS), o seguinte tratamento tributário aos estabelecimentos fabricantes de embalagem metálica:

- diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante;

- crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3%.

### **5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FERRAMENTA**

Através da Portaria SRE nº 14, de 01/03/2023, DO-SP, de 02/03/2023, foi estabelecida a base de cálculo do ICMS-ST para operações com ferramentas.

Este Ato dispõe sobre os valores a serem utilizados como a base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações com ferramentas, no período de 01/04/2023 a 31/12/2025.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria no Estado de São Paulo.

A partir de 1º de janeiro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

### **6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO-PEÇA**

A Portaria SRE nº 16, de 09/03/2023, DO-SP, de 10/03/2023, estabelece a base de cálculo da substituição tributária nas operações com autopeças.

No período de 01/04/2023 a 31/12/2024 para formação da base de cálculo nas saídas com destino a estabelecimento localizado no território paulista deverá ser utilizado o IVA-ST, nos percentuais indicados.

## **CONFIDOR**

Na entrada interestadual de mercadoria cuja alíquota na saída interna seja superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, será utilizado o IVA-ST ajustado, calculado de acordo com a fórmula prevista neste ato.

### **7. GIA**

O Decreto nº 67.568, de 15/03/2023, DO-SP, de 16/03/2023, promove alteração no regulamento do ICMS para dispor sobre a entrega da GIA.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/Rs), prevendo a possibilidade de dispensa da entrega da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS para contribuintes obrigados a efetuar a EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Os contribuintes obrigados a efetuar a Escrituração Fiscal Digital – EFD podem ser dispensados de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, nos termos e condições previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese em que o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte será o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS.

### **8. GIA**

Através da Portaria SRE nº 20, de 16/03/2023, DO-SP, de 17/03/2023, dispõe sobre a dispensa de apresentação da GIA.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 92/1998, que disciplinava sobre a dispensa da entrega da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS para contribuintes obrigados a efetuar a EFD - Escrituração Fiscal Digital, desde que tenham apresentado regularmente e sem divergência de informações a GIA e EFD, nos últimos 12 meses, e tenham sido notificados por meio do DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

A dispensa também alcança as operações ou prestações realizadas a partir da data da concessão da inscrição estadual, para todas as inscrições estaduais concedidas a partir de 01/04/2023, desde que se trate de único estabelecimento do CNPJ base ou de nova filial de CNPJ base já dispensado anteriormente.

### **9. ITCMD**

Através da Portaria SRE nº 22, de 21/03/2023, DO-SP, de 22/03/2023, foram promovidas alterações em normas relativas ao ITCMD.

Este ato alterou a Portaria CAT nº 15/2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos.

Na hipótese de o Fisco não concordar com os valores atribuídos aos bens e direitos transmitidos, o Auditor Fiscal da Receita Estadual incumbido da análise desses valores notificará o contribuinte dessa decisão e da instauração do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo.

Na notificação de instauração do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo:

1 - serão apresentados ao contribuinte a metodologia, os parâmetros utilizados para a aferição do valor de mercado e o resultado do arbitramento;

2 - constará o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, para que o contribuinte:

a) tratando-se de arrolamento, doação ou transmissão “causa mortis” realizada no âmbito administrativo, efetue o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco ou, caso não concorde com os valores arbitrados, apresente impugnação ao Chefe do Núcleo de Serviços ou ao Coordenador da Equipe de Fiscalização, conforme indicado na notificação;

b) tratando-se de inventário, caso não concorde com os valores arbitrados, apresente impugnação ao Chefe do Núcleo de Serviços ou ao Coordenador da Equipe de Fiscalização, conforme indicado na notificação.

## **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

### **1. NFC-e**

Através da Instrução Normativa RE nº 11, de 27/02/2023 – DO-RS 27/02/2023, foram promovidas alterações no preenchimento da NFC-e.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dispensa, a partir de 01/03/2023, a escrituração digital de informações que formam os Anexos V.A e V.B da GIA na EFD, quando relacionadas a operações acobertadas por NFC-e.

Ficam dispensados os registros de que tratam as alíneas "n" e "o" do subitem 4.4.4 relacionados a operações acobertadas por NFC-e, hipótese em que deverá ser apresentado registro E115 indicando no campo 02(COD\_INF\_ADIC) o código RS000665, bem como a correta informação do código de benefício fiscal (tag cBenef) na NFC-e, em todos os casos previstos.

### **2. NFC-e**

A Instrução Normativa RE nº 16, de 08/03/2023 – DO-RS 08/03/2023, dispõe sobre a vinculação do comprovante de pagamento eletrônico com a NFC-e.

Este Ato, que alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos a partir de 01/04/2023, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão do comprovante de pagamento eletrônico estar vinculado a NFC-e nas operações presenciais realizadas por estabelecimentos:

- cuja atividade econômica esteja enquadrada nas classes 4711-3 e 4712-1 da CNAE (supermercados, hipermercados, minimercados e outros)

- cujo faturamento da empresa no ano de 2022 tenha sido superior a R\$ 360.000,00, considerando a soma do faturamento de todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado, e

- cujo contribuinte que iniciou suas atividades no ano de 2022, a proporcionalidade do valor de R\$ 360.000,00 ao número de meses ou fração de mês de atividades no ano.

### **3. CONSULTA FORMAL**

A Instrução Normativa RE nº 18, de 15/03/2023 – DO-RS 15/03/2023, alterou as normas sobre o processo de consulta.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, revoga a hipótese de atendimento presencial para a apresentação de consulta sobre a aplicação da legislação tributária.

A consulta será apresentada por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, ou por meio do Portal Pessoa Física, ambos no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, conforme orientações indicadas pela Carta de Serviços da Receita Estadual.

### **4. DÍVIDA ATIVA**

A Instrução Normativa RE nº 21, de 24/03/2023 – DO-RS 24/03/2023, estabeleceu regras relativas à inclusão de dívida Ativa no CADIN/RS.

Com efeitos a partir de 01/04/2023, este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, instituído o Termo de Regularização de Dívidas, a ser celebrado entre a Receita Estadual e devedores do Estado, bem como estabelece regras relativas à inclusão de Dívida Ativa no Cadin/RS, ao protesto extrajudicial e à anotação junto a bancos de dados de entidades de proteção ao crédito e centrais de risco de crédito.

O referido ato também acrescenta a sigla CDA - Certidão de Dívida Ativa na tabela Expressões Abreviadas e Siglas Utilizadas nesta Instrução Normativa.

### **5. DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Através da Instrução Normativa RE nº 22, de 21/03/2023 – DO-RS 24/03/2023, foram alteradas as normas para apresentação de denúncia espontânea.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, atualizando o procedimento de denúncia espontânea de infração relativa ao ICMS, a ser apresentada por meio de sistema de protocolo eletrônico.

A denúncia espontânea de infração relativa ao ICMS conterá a descrição detalhada da infração, formal ou material, e, ainda, na hipótese de infração material, da matéria tributável e dos valores devidos desdobrados, se possível, por período de apuração do imposto, e será apresentada por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC e no Portal Pessoa Física, ambos no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, conforme orientações indicadas pela Carta de Serviços da Receita Estadual.

### **6. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS**

O Decreto nº 55.943, de 26/03/2023 – DO-RS 27/03/2023, trata sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de arroz.

Com efeitos a partir de 01/04/2023, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dispondo sobre a redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria, desde que tenham adquirido, no trimestre civil anterior ao mês da saída, pelo menos, 80% da quantidade total do arroz em casca de produtores ou de cooperativa de produtores, produzido no Estado, ou em leilões da CONAB realizados neste Estado.

## **IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO**

### **1. CÓDIGOS DE SERVIÇOS**

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 15/02/2023, DO-MSP de 16/02/2023, o Município dispõe sobre a correspondência dos códigos do CNAE e do ISS.

Este Ato acrescenta e exclui itens na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2017, que relaciona os códigos da CNAE com os códigos de ISS.

## **V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE**

### **1. IPTU**

At Instrução Normativa SMF nº 1, de 06/03/2023 – DO – Porto Alegre 09/03/2023, esclarece sobre a apresentação de autodeclaração para fins de isenção do IPTU/TCL.

Este Ato estabelece a autodeclaração, presente no Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda, como condição necessária e suficiente para isenção do IPTU/TCL, no que diz respeito aos seguintes requisitos:

- residir no imóvel objeto do pedido de isenção;
- ser proprietário de um único imóvel;
- ser aposentado, inativo e pensionista, ou pessoa com deficiência; e
- auferir renda bruta inferior a 03 salários mínimos nacionais.

A isenção se aplica aos imóveis de uso exclusivamente residencial e cujo IPTU/TCL anual seja de até 200 UFM, desde que cumpridos previamente os demais requisitos para concessão da isenção estabelecidos na legislação em vigor.



## **VI. ASSUNTOS DIVERSOS**

### **1. MULTA ISOLADA**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 4.905, de 31/01/2013 (DO-U de 27/03/2023), trata sobre a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada por compensação indevida.

O STF-Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a aplicação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de multa isolada exigida do sujeito passivo no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no § 17 do artigo nº 74 da Lei nº 9.430/1996 e no inciso I do § 1º do artigo nº 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

**Maria Neli A. Teixeira**  
**Consultoria Tributária**

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Francine Finkenauer  
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski